



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027203-08.2010.815.2001

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE :Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADOS :Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cabral e Marcelo Weick Pogliese
EMBARGADO :Manoel José Lima Farias
ADVOGADA :Raquel Maria Azevedo Pereira Farias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico (fls.310/313), visando sanar omissão e contradição no Acórdão de fls. 305/308v.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos. Existindo, impõe-se seu acolhimento.

A Embargante sustenta a existência de contradição na decisão sem, demonstrá-las.

Assim, sem delongas, deve ser rejeitado os Embargos nesse ponto.

Quanto a ausência de análise da ilegitimidade passiva da Unimed – João Pessoa, apesar de não ter sido objeto da Apelação, mas por se tratar de matéria de ordem pública devia ter sido abordada no Acórdão. Passo a examiná-la.

Alega a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por entender que o beneficiário é usuário da Unimed Paraíba, empresa totalmente distinta da demandada.

A preliminar não pode ser acolhida.

Tratando-se de cooperativas de trabalho médico, a responsabilidade das mesmas é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano suportado pelo consumidor (art.7º, parágrafo único).

Conforme prescreve o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços”.

Entende o STJ que “a empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado (AgRg no Ag 1153848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)”.

São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o autor, na condição de destinatário final do plano de saúde, e a cooperativa (rede credenciada), na qualidade de fornecedora desse serviço.

O cooperativismo entre a Unimed João Pessoa e a Unimed Paraíba não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada ao consumidor. Esse cooperativismo se faz após um prévio acerto entre as empresas, em que certamente ajustam vantagens recíprocas. Passa, então, a existir entre as promovidas uma relação contratual, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas.

Assim, a argumentação de que, como prestadora de serviços, não causou danos, não pode ser acolhida.

O objetivo contratual da assistência médica comunica-se, necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente, confrontando-se com os princípios consumeristas qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, deve,

isto sim, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBREPARTILHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À PROCURADORA CONTRATADA PELO INVENTARIANTE. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LIBERADOS POR ALVARÁ. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. DESACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. . 1(...)3. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº70052369675, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Moreira Lins Pastl. Julgado em 13/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DE EDUCAÇÃO À CRIANÇA DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHÊ E PRÉ-ESCOLAS. PREQUESTIONAMENTO. Prescindível referência expressa aos artigos de lei ditos violados, bastando apreciação pelo acórdão da matéria posta. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052108578, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 13/12/2012)

De qualquer modo, dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes, declarando inexistir, nesta decisão, qualquer violação a tais regras.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator